

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**DISTRIBUIÇÃO**

<u>Creusa Vitorina de Souza</u>		Reclamante
<u>T. S. A. P.</u>		Reclamado
Local: <u>Recife</u>	Data: <u>17.10.51</u>	N. <sup>o</sup> <u>2704</u>
Objeto	<u>Salário-doença</u>	
Espécie: <u>Escrita</u> <u>Verbal</u>	Documentos	
Distribuída à ..... <u>II</u> ..... Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

Imp. Nacional — 100.262 — 157.081

Exmo. Snr. Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife.

1392/51

CREUZA VITORINA DE SOUZA, brasileira, portadora da Carteira Profissional número 80869 série 52º, residente na rua Vasco da Gama, 55 Casa Amarela, vem reclamar contra o TECELAGEM DE SEDA E ALGODÃO DE PERNAMBUCO, com escritório a Avenida Visconde de Suassuna 393 nesta cidade.

EXPOSIÇÃO DO FATO: A reclamante em data de - 18/7/1951, requereu ao I.A.P.I. o auxílio doença, no que foi atendida.

Procurando a empresa para receber o salário doença a mesma recusou atende-la.

OBJETO DA RECLAMACÃO: Pagamento des 2/3 correspondente aos 15 dias de salário.

FUNDAMENTO DA RECLAMACÃO: Lei, reguladora da especie.

DADOS ELUCIDATIVOS: Admissão 1º/6/1950; Cargo tecelã, salário cr\$190.00 por semana.

VALOR DO PEDIDO: Cr\$274.00

REQUERIMENTO: Em face do que foi dito e dentro das bases indicadas requer a V.S. depois de notificada a reclamada na pessoa de seu representante legal se digne essa meretissima Junta apreciar com Justiça o que aqui foi alegado para efeito de condicionar a reclamada a pagar ao reclamante o que acima foi pedido nas bases na forma da lei.

Nestes termos

P.deferimento

Recife, 12 de outubro de 1951.

Creuza vitorina de Souza



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS NA RECLAMAÇÃO

Nº 1392/51, AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 1952.

Aos 14 dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, nesta cidade do Recife, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento d'este Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: CREUSA VITORINA DE SOUZA, Embargada e TECELAGEM DE SECA E ALGODÃO DE PERNAMBUCO, Embargante.

Ausente a Embargante, presente a Embargada, pessoalmente relatou o Sr. Vogal de Empregadores o processo e propôs o Sr. Presidente a seguinte e unânime decisão:

A Tecelagem de Seca e Algodão de Pernambuco em audiência realizada no dia 2 de Abril do corrente ano foi condenada a pagar a sua empregada Creusa Vitorina de Souza a importância de Cr. \$ 270,00, a título de "salário doença".

Não se conformando emargou a Reclamada fundamentando sua defesa no abandono de emprego e não ter a Reclamante se apresentado aos médicos do estabelecimento para os devidos exames para aquisição do que pleiteia, de acordo com a jurisprudência em vigor. Cita para tanto parte do acordão do T.S.T no processo 277/49.

Em primeiro lugar o abandono de emprego não é de ser considerado em face das provas existentes nos autos e mesmo porque não se descute demissão ou outro qualquer objeto a ela relacionado. Quanto a obrigatoriedade que a Reclamante tinha de se apresentar em primeiro lugar ao médico do estabelecimento, essa também não procede tendo-se em vista o que dispõe o Decreto-Lei Nº 6905, de 26.9.1944 que dá a competência em primeiro lugar ao médico do Instituto, vindo depois o da empresa, do sindicato, etc.

O acordão invocado também não beneficia a Embargante porque se ele exige o cumprimento das formalidades legais para obtenção do benefício, essas foram devidamente satisfeitas pela Reclamante através do atestado de incapacidade que lhe foi fornecido pelo Instituto e junto ao processo.

Dante do exposto, acordam, unanimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento rejeitar os embargos interpostos e confirmar sua decisão de fls.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando a Embargada ciente e determinando a Junta a notificação a Embargante mediante registrado postal.

E, para constar, Chefe de Secretaria, lavrei a presente a-

ta que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e  
por mim subscrita.

Presidente

Alecarlido Pioz

Vogal de Empregados      SECRETARIO      Vogal de Empregadores

Chefe de Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS NA RECLAMAÇÃO

Nº 1392/51, AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 1952.

Aos 14 dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, nesta cidade do Recife, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Alhquerque Rios, de Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: CREUSA VITORINA DE SOUZA, Embargada e TECELAGEM DE SECA E ALGODÃO DE PERNAMBUCO, Embargante.

Ausente a Embargante, presente a Embargada, pessoalmente relatou o Sr. Vogal de Empregadores o processo e propos o Sr. Presidente a seguinte e unânime decisão:

A Tecelagem de Seca e Algodão de Pernambuco em audiência realizada no dia 2 de Abril do corrente ano foi condenada a pagar a sua empregada Creusa Vitorina de Souza a importância de Cr. \$ 270,00, a título de "salário doença".

Não se conformando embargou a Reclamada fundamentando sua defesa no abandono de emprego e não ter a Reclamante se apresentado aos médicos do estabelecimento para os devidos exames para aquisição do que pleiteia, de acordo com a jurisprudência em vigor. Cita para tanto parte do acordão do T.S.T no processo 277/49.

Em primeiro lugar o abandono de emprego não é de ser considerado em face das provas existentes nos autos e mesmo porque não se discute demissão ou outro qualquer objeto a ela relacionado. Quanto a obrigatoriedade que a Reclamante tinha de se apresentar em primeiro lugar ao médico do estabelecimento, essa também não procede tendo-se em vista o que dispõe o Decreto-Lei Nº 6905, de 26.9.1944 que dá a competência em primeiro lugar ao médico do Instituto, vindo depois o da empresa, do sindicato, etc.

O acordão invocado também não beneficia a Embargante porque se elle exige o cumprimento das formalidades legais para obtenção do benefício, essas foram devidamente satisfeitas pela Reclamante através do atestado de incapacidade que lhe foi fornecido pelo Instituto e junto ao processo.

Dante do exposto, acordam, unanimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento rejeitar os embargos interpostos e confirmar sua decisão de fls.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando a Embargada ciénte e determinando a Junta a notificação a Embargante mediante registrado postal.

E, para constar, Chefe de Secretaria, lavrei a presente a-

ta que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e  
por mim subscrita.

B  
Presidente

Declarando  
Ass  
Vogal de Empregados

Vogal de Empregadores

Chefe de Secretaria.

## CONCLUSÃO

Branda 2022 fez manifestação aos presos  
dos direitos no 5º Internamento Pesta 2a.  
Santos. O presidente é o deputado.

24 28 marzo 26 mzo 51

**RECORDED**

*Arqueve-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.*

Recife, 24 de março de 1954

PRESIDENTE

## 22. JUNTAS DE CONVENIO E INVENTARIO

~~DE JURIS DISSIMILARES E JUDGMENTO~~

Sn. Presidente

**Sr. Presidente**

Sp. 1000-10000

*...and the world will be at peace.*

卷之三

Rec'd, 24 Fe. março

11. *Leucosia* sp. (Diptera: Syrphidae) from the same locality as the last species.

**EXHIBIT A-2**

## CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita  
a devida comunicação ao Distribuidor.

Recife, 24 de março de 1954

SECRETÁRIO

RECORTE

## 22 JUNTA DE CONSULAGÃO E JULGAMENTO JUVENTADA

Neste dia 24 de março, nos presentes  
sobre, a cópia da comunicação que se

segue, em anexo, para o endereço

24 de março de 1954

REC. 24 1954